

”
.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2004.
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Suprime o art. 17 e altera a redação do Art. 7º, do Projeto de Lei 3.501-B/2004.:

“Art.7º. Até a edição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, dos regulamentos de que tratam o § 2º, do art. 5º e o § 1º do art. 6º, os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras mencionadas nesses artigos, às quais se aplica o artigo 30, I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, continuarão a receber somente as parcelas do pro labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º, da Lei nº 10.549, de 2002, no art. 41, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A, da Lei n. 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. A sujeição ao art. 30, I, da Lei nº 8.906, de 1994, a que se refere o caput:

I – não se aplica aos ocupantes do cargo de Defensor Público;

II – dar-se-á até que seja instituída vantagem remuneratória decorrente do exercício do respectivo cargo em regime de dedicação exclusiva.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo permitir a advocacia privada pelos integrantes das Carreiras jurídicas de que trata esse projeto, desde que não haja interesse da União no feito. Instituir tal permissão em artigo apartado (art. 17) facilita o veto presidencial, em face do § 2º do art. 66 da Constituição. A presente formulação tem o mérito de dificultar tal alternativa e fazer valer essa relevante prerrogativa.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2004,

Deputado PAUDERNEY AVELINO